



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO N. 00646717420098140301

APELANTE: IRILENE CORREA DOS SANTOS

APELANTE: RAIMUNDA DOS SANTOS CORREA

APELANTE: MARILENE CORREA DOS SANTOS

APELANTE: VIVIANE CORREA DOS SANTOS

APELANTE: DARILENE CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO: EMILIA MERENTINA DE SOUZA E OUTROS

APELADO: BIANCA ARAÚJO DELLA LASTRA

ADVOGADO: HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMÉTRIO E OUTROS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA MÉDICA – DEVER DE INDENIZAR AFERIDO A PARTIR DO ART. 951 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 14, §4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA NA MODALIDADE NEGLIGÊNCIA OU DE NEXO CAUSAL COM O ÓBITO DO PACIENTE, OCORRIDO QUASE NOVENTA DIAS APÓS OS FATOS – DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação de Indenização por Danos Morais:
2. A questão principal versa acerca de Indenização por Danos Morais decorrentes de alegação de Negligência Médica, a qual culminou com o falecimento do esposo e pai, respectivamente das autoras.
3. A responsabilidade civil do médico se afere na forma do art. 951 do Código Civil cumulada com art. 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor, com a demonstração de culpa nas modalidades imperícia, negligência e imprudência.
4. Da leitura dos autos, verifica-se que a recusa da internação do paciente deu-se pela ausência de Leito de UTI no Hospital em que a requerida laborava como médica plantonista, tendo, outrossim, este deixado o local voluntariamente.
5. O acervo probatório não corrobora a tese de ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar, uma vez que consta que a reserva fora cancelada por melhora e ainda que nenhuma das testemunhas imputaram qualquer conduta irregular da requerida.
6. O Óbito ocorreu em 23 de abril de 2008, ou seja: quase 90 (noventa) dias após os fatos (29/01/2008). Diversas Internações neste íterim.
7. Ausência demonstração de responsabilidade subjetiva. Inocorrência do dever de indenizar, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Precedentes.
8. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que figuram como apelantes IRILENE CORREA DOS SANTOS, RAIMUNDA DOS SANTOS CORREA,



MARILENE CORREA DOS SANTOS, VIVIANE CORREA DOS SANTOS, DARILENE CORREA DOS SANTOS e apelada BIANCA ARAÚJO DELLA LASTRA.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Belém (PA), 16 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO N. 00646717420098140301
APELANTE: IRILENE CORREA DOS SANTOS
APELANTE: RAIMUNDA DOS SANTOS CORREA
APELANTE: MARILENE CORREA DOS SANTOS
APELANTE: VIVIANE CORREA DOS SANTOS
APELANTE: DARILENE CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: EMILIA MERENTINA DE SOUZA E OUTROS
APELADO: BIANCA ARAÚJO DELLA LASTRA
ADVOGADO: HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMÉTRIO E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por IRILENE CORREA DOS SANTOS, RAIMUNDA DOS SANTOS CORREA, MARILENE CORREA DOS SANTOS, VIVIANE CORREA DOS SANTOS e DARILENE CORREA DOS SANTOS, inconformadas com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Capital que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por si em face de BIANCA ARAÚJO DELLA LASTRA, ora apelada, julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.

Consta das razões deduzidas na inicial que a autora Raimunda dos Santos Correa viveu em concubinato com o Senhor Irineu Cardoso dos Santos, advindo dessa relação as demais demandantes, o qual encontrava-se dirigiu-se ao HPSM Guamá e encaminhado ao Hospital da Beneficente Portuguesa oportunidade em que fora atendido pela requerida, médica de plantão na UTI em 29 de janeiro de 2008.

Acrescentaram que o atendimento dispensado fora inadequado e descortês, tendo o Senhor Irineu retornado à sua residência, mesmo ainda em crise respiratória.

Afirmaram que, em 21 de abril de 2008, voltou a ser atendido no HPSM do



Guamá, evoluindo à óbito no dia 23 seguinte, com causa mortis indicada no Atestado como Sepsis e Pneumonia, aduzindo que a falta de internação em 29 de janeiro e a omissão consciente da requerida restaria caracterizada a responsabilidade civil da requerida. Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu os Benefícios da Justiça Gratuita (fls. 50, Vol. I)

O feito seguiu tramitação até a prolação de sentença (fls. 561-569, Vol. I) que julgou improcedente a pretensão esposada na inicial, sob o entendimento de ausência do dever de indenizar, face a não demonstração de ato culposo imputável à requerida.

Consta ainda do decisum a condenação das autoras ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Inconformadas, as autoras interpuseram recurso de Apelação (fls. 571-588).

Pugnaram pela reforma integral da sentença atacada, com o reconhecimento do dever de indenizar.

Aduzem, para tanto, que a decisão não se coadunou com o substrato probatório exibido nos autos, violando regra constitucional ao se basear tão somente nas alegações da ré, ignorando o parecer do Ministério Público, Inquérito Administrativo, Denúncia apurada pela Divisão de Auditoria da Secretaria Municipal de Saúde e as claras contradições existentes.

Sustentam restar plenamente comprovado o ato ilícito da requerida que, embora reconhecida a gravidade do estado de saúde do de cujus, omitiu-se em executar quaisquer procedimentos técnicos-científicos, não autorizando a internação deste em 29/01/2008.

Asseveram que em momento algum executou qualquer clínico para diagnosticar o tipo de pneumonia, devolvendo-o ao HPSM Humberto Maradei, após 03 (três) horas de espera, mesmo sendo idoso com 68 (sessenta e oito) anos e em grave crise respiratória, agravando o seu quadro clínico, o que induz a sua responsabilidade civil e dever de indenizar, pelo não cumprimento das normas médicas para casos análogos que incluem a documentação dos antecedentes imediatos, natureza da justificativa da transferência.

Afirmam a ocorrência de negligência por violação ao Princípio da Igualdade de Direitos e da Preservação da Vida, bem como normas médicas, salientando que o hospital possui local adequado para atendimento de doenças infectocontagiosas, tendo, entretanto, optado por não internar o Senhor Irineu Cardoso, agravando seu quadro clínico que evoluiu à Óbito, fatos comprovados por intermédio de documentos, provas testemunhais, com destaque ao pedido de reserva de leito efetuado pelo Pronto Socorro do Guamá.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 882, Vol. II)

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 883 (Vol. II).

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 886, Vol. II).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para manifestação acerca da possibilidade de acordo (fls. 888), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 890 (Vol. II).

Instada a se manifestar (fls. 891), a Procuradoria de Justiça deixou de exarar



parecer, aduzindo a inexistência de interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 893-894, Vol. II).

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à configuração do ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar decorrente de alegação de negligência no atendimento dispensado pela requerida ao Senhor Irineu Cardoso no dia 29 de janeiro de 2008, com a ressalva quanto à ocorrência de seu óbito em 23 de abril do mesmo ano.

Consta das razões recursais que a decisão atacada não se coadunou com o substrato probatório colacionado aos autos, restando comprovado o ato ilícito ante a omissão da requerida em executar quaisquer procedimentos técnicos-científicos, além de não autorizar a internação do pai e esposo das requerentes em 29/01/2008, o qual evoluiu à Óbito 23/04/2008, com causa mortis atestada como Sepse e Pneumonia; sendo a alegação principal a inobservância das normas médicas, com a comprovação do alegado por intermédio de documentos, provas testemunhais, com destaque ao pedido de reserva de leito efetuado pelo Pronto Socorro do Guamá.

Feitas essas considerações, passo ao exame da questão posta ao exame desta Câmara:

Analisados os autos, verifica-se que o dano alegado seria decorrente do atendimento prestado pela requerida, com ênfase quanto à não internação, por negligência desta, do Senhor Irineu Cardoso em 29/01/2008, o qual evoluiu à Óbito em 23 de abril do mesmo ano com Quadro de Pneumonia e Sepse.

Como é cediço, o critério para aferição da responsabilidade do médico, como regra geral, exige a prova da culpa, a teor do art. 951 do Código Civil e combinado com art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

CÓDIGO CIVIL

Art. 951. O disposto nos aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

E, assim, para a responsabilização deve ser demonstrada a culpa do profissional, nas modalidades de imperícia, negligência e imprudência.

No caso em exame, em que pese a alegação de negligência imputada à requerida, verifica-se que a origem dos fatos deu-se em 29 de janeiro de 2008, oportunidade em que o Senhor Irineu Cardoso fora transferido do HPSM do Guamá, com quadro de pneumonia (fls. 32, Vol. I), face a necessidade de internação em UTI (Unidade de Terapia Intensiva), para o Hospital Beneficente Portuguesa em que a requerida era médica plantonista.

Ocorre que, conforme o documento de reserva de internação, encartado às fls. 32 (Vol. I), consta que a reserva de Leito fora cancelada por melhora, salientando que, conforme os depoimentos das testemunhas compromissadas não se pode se inferir conduta ilícita da requerida, senão vejamos os trechos principais:

(...)

Que na época do fato era recepcionista na beneficente portuguesa, que estava trabalhando quando o paciente em questão chegou, Que presenciou a médica receber o paciente, que não viu a médica destratar os parentes do paciente, que não viu a médica humilhar os parentes do paciente, Que todos os pacientes que chegam ao hospital são avaliados pelo médico de plantão, mesmo quando há leito confirmado, que somente após a avaliação do médico é que se pode ou não internar o paciente, que lembra que o paciente não foi admitido no hospital porque não havia leito de uti, Que havia confirmação de leito de enfermaria e não de uti, que não viu a médica ser grossa com os parentes do paciente, que o paciente saiu andando do hospital com o scalp no braço, que o paciente chegou no hospital de ambulância e na maca, que ambulância foi embora porque tinha que entregar outros pacientes, que a ambulância não voltou para pegar o paciente - Emerson Vieira Moura – Recepcionista do Hospital Beneficente Portuguesa à época dos fatos (fls. 498, Vol. I)

(...)

Que existem situações em que a avaliação do médico do hospital não é a mesma do médico do pronto-socorro e o leito reservado não é apropriado para o caso, assim, o paciente volta para o pronto-socorro e aguarda liberação do leito, que quando o hospital de referência recusa o paciente, este tem que retornar ao hospital de origem que obrigatoriamente tem que aceita-lo, Que a Sesma aceita recusa do hospital e procura aloca-lo em outro hospital ou no mesmo, mas em leito apropriado. – Crasso Luz da Assunção – Motorista da Ambulância que conduziu o Senhor Irineu Cardoso do HPSM do Guamá ao Hospital Beneficente Portuguesa (fls. 515-526, Vol. I)

Que não viu a médica destratar o paciente, que não viu a médica ficar



alterar com o paciente, Que não viu os fatos- Arthur da Silva Valente – Funcionário do Hospital Beneficente Portuguesa à época (fls. 520-521, Vol. I)

Que quando paciente com leito reservado de enfermaria chega ao hospital e é constatado que na verdade ele precisa de UTI e não houver UTI disponível, Que não trabalha nem nunca trabalhou no Hospital Beneficente Portuguesa, Que não viu qualquer atendimento do paciente pela médica, que a ré no dia do incidente falou com plantonista, Que não sabe o que a ré teria falado com a plantonista - Elen Cristina Costa Figueiredo – Coordenadora da Central de Leitos à época dos fatos (fls. 530-531, Vol. I)

E, aliás, conforme declarado na petição inicial, o paciente, após a informação acerca da não existência de Leito de UTI retirou-se voluntariamente do Hospital (fls. 146 e 410-411, Vol. I), vindo à óbito 23 de abril de 2008 (fls. 15, Vol. I), ou seja: quase 90 (noventa) dias dos fatos e após outras internações (fls. 412-444, Vol. I), afastando o nexos causal no caso vertente.

Noutra ponta, insta destacar que o Processo Criminal, pelo crime de Omissão de Socorro, previsto no art. 135 do Código Penal, instaurado perante o MM. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial do Jurunas fora extinto por Prescrição, conforme o documento de fls. 326-327 (Vol. I), não havendo, outrossim, notícias acerca da conclusão da Auditoria realizada pela SESMA, ante a ausência de abertura de prazo para defesa (fls. 188, Vol. I) ou do Processo Administrativo junto ao Conselho Regional de Medicina.

Assim, sendo a responsabilidade do médico subjetiva, cabe a demonstração, pelas demandantes, do dano, nexos causal e culpa, ônus do qual não se desincumbiram, afastando o dever de indenizar previsto nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Corroborando o entendimento acima consignado, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. CULPABILIDADE DE NATUREZA SUBJETIVA. PRESSUPOSTOS. ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1. A responsabilização do profissional liberal por defeito na prestação do serviço implica comprovação de culpa. Art. 14, § 4º do CDC. São pressupostos da responsabilidade subjetiva a comprovação da ocorrência do dano, a culpa ou dolo do agente e o nexos de causalidade entre o agir do réu e o prejuízo da parte autora. 2. Caso em que não restou demonstrado o agir ilícito quanto ao diagnóstico e tratamentos determinados. Problema pré-existente. Constatação pela parte requerida e correto encaminhamento da paciente a clínica apta à terapêutica adequada. Sentença de improcedência mantida. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70066700485, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 31/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE COLUNA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO HOSPITAL PELOS DANOS OCACIONADOS PELOS SEUS PROFISSIONAIS MÉDICOS.



RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS. APLICAÇÃO DA MELHOR TÉCNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DO PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DEVER DE INDENIZAR QUE NÃO SE RECONHECE. Trata-se de ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais, na qual a autora alega a responsabilidade civil dos demandados, hospital e médico, pela falha no procedimento cirúrgico realizado em sua coluna, mormente porque a implantação de pinos restou inexitosa diante da quebra e deslocamento do material, ocasionando dor e uma maior curvatura, não alcançando o resultado desejado, julgada improcedente na origem. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a relação vertida nos autos se trata de relação de consumo, consoante traduz o artigo 3º, §2º do CDC. Os demandados, como fornecedores de serviços, têm a responsabilidade civil objetiva pelos defeitos relativos à sua prestação. A culpa dos apelados se faz pelo fato do serviço prestado com defeito, nos termos do artigo 14, §1º, incisos I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor. Na responsabilidade objetiva não se exige a comprovação da culpa, bastando seja demonstrado o dano e o nexo causal. Deve haver nexo de causalidade, isto é, uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano que se pretende reparar. Inexistindo o nexo causal, ainda que haja prejuízo sofrido pela parte, não cabe cogitar indenização. Não obstante, para que o hospital responda objetivamente pelos danos ocasionados pelos seus profissionais médicos, a parte autora tem o dever de demonstrar a existência de conduta culposa, mormente porque a responsabilidade do nosocômio depende da análise da conduta culposa do profissional a ele vinculado, tendo em vista o disposto no artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a parte autora comprovar o ato ilícito ocorrido por culpa do médico profissional, o nexo de causalidade e o dano sofrido. Outrossim, o serviço prestado pelo médico é uma obrigação de meio e não de resultado, devendo o profissional da área da saúde, usar de toda técnica livre para realização do procedimento cirúrgico. Todavia, não é possível a garantia de êxito total de uma cirurgia, uma vez que depende, também, do desempenho do organismo de cada paciente, bem como dos avanços científicos. "In casu", da análise do conjunto fático-probatório, não é possível concluir que a cirurgia realizada na demandante, no hospital demandado, através do profissional médico requerido, seja capaz de estabelecer um limite entre o fato e o resultado danoso, não havendo como imputar ao profissional da saúde a responsabilidade pelo resultado insatisfatório da cirurgia, eis que o médico agiu dentro do esperado, buscando a cura para a enfermidade da autora, o que descaracteriza, a toda a evidência, o dever de indenizar. A prova pericial produzida nos autos demonstrou que no procedimento realizado na autora foram utilizados todos os meios e conhecimentos aceitos e disponíveis para o atendimento da paciente e, ainda, que o serviço médico ora analisado foi correto, dentro da técnica médica preconizada, afastando, dessa forma, qualquer imputação de negligência, imprudência ou imperícia. Restou provado, portanto, que a parte ré utilizou a melhor técnica e cautela na busca da minoração da enfermidade da autora, alcançando o resultado de maior expressão possível, mormente porque não é provável, nos casos como o dos autos, obter a cura da patologia. Sendo a obrigação médica de meio



(melhor técnica, melhor atendimento), não de resultado, não pode ser responsabilizado, portanto, pelo resultado não expressivo. O ônus de provar os pressupostos do dever de indenizar, assim como os fatos constitutivos do direito alegado na inicial, era da demandante, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Entretanto, a autora não produziu as provas necessárias para ter seu pedido indenizatório acolhido, não podendo os demandados serem considerados culpados pelos prejuízos alegados mediante meras suposições. Dessa feita, diante da impossibilidade de se afirmar a culpa dos réus pelos prejuízos que a autora entende ter suportado, pressuposto imprescindível ao dever de indenizar no caso em apreço, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência e o desprovisionamento do recurso. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível N° 70047638739, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 29/08/2013)

Assim, não configurado dever de indenizar, impera a manutenção da sentença de improcedência da pretensão esposada na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do RECURSO e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo todas as disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 16 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora